

**PROJETO DE LEI N° , DE 2005**  
**(Do Sr. Jefferson Campos)**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de produtos e serviços em alfabeto braile.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fornecedores finais de produtos e serviços, de procedência nacional ou estrangeira, duráveis ou não duráveis, ficam obrigados a apresentar, em alfabeto braile, as informações relativas à oferta dos bens e serviços colocados à venda.

Parágrafo único. As informações a que se refere este artigo são as que dizem respeito às características, qualidade, quantidade, preço, garantia, prazos de validade, modos de uso, riscos que possam apresentar à segurança e saúde dos usuários ou consumidores, assim como riscos ao meio ambiente.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei sujeita os fornecedores às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



26329C2800

## **JUSTIFICAÇÃO**

No Brasil, o número de deficientes visuais, classificação pouco precisa porque engloba cegos, pessoas com visão subnormal e outras patologias dos órgãos da visão, é estimado em aproximadamente 16 milhões. Destes, estima-se que há de quinhentos mil a um milhão e duzentos mil cegos no Brasil. Segundo o Sr. Adilson Ventura, Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (CONAD), da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, apenas 10% dos cegos têm acesso a educação especial. Assim, podemos inferir que há de cinqüenta mil a cento e vinte mil cegos alfabetizados em braile. Como se vê, mesmo considerando-se a estimativa mais otimista, é um contingente importante de pessoas que se encontram quase impedidas de exercerem a sua cidadania.

Desde o descaso das autoridades públicas, que não promovem as condições mínimas de segurança para a mobilidade nas vias públicas, nem para a acessibilidade a espaços de uso público, até a indiferença dos comerciantes, que não colocam à disposição dos deficientes visuais, nem mesmo, a mais elementar das informações a respeito dos produtos que vendem, que é o preço deles.

O projeto de lei que ora submetemos a esta Casa visa a ajudar a inclusão deste contingente de cidadãos, que se esforçaram para minimizar a falta de visão, e que estariam aptos a escolher e a comprar os produtos que desejam, não fosse a falta de informações gravadas em braile. Acreditamos que, com a obrigação legal de comerciantes e prestadores de serviços de imprimir tais informações, mais uma barreira, que se interpõe entre cegos alfabetizados e a sociedade, venha a desaparecer.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado **JEFFERSON CAMPOS**



26329C2800